



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000972-13.2015.8.16.0037

Falência

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, neste ato representada por seu administrador judicial ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, com escritório profissional localizado na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimento 126.1, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Auto de Arrecadação de Bens

Em consonância com a disciplina do art. 110 da Lei 11.101/2005, iniciou o administrador judicial a arrecadação dos bens da massa falida, sendo acompanhado por membros da equipe do Sr. Leiloeiro, Helcio Kronberg, cuja indicação será recomendada pelo administrador judicial, conforme abaixo.

Todavia, é necessário esclarecer ao juízo alguns detalhes do andamento da falência, conforme se passa a expor.

1.1 Da arrecadação parcial dos bens

Conforme noticiado pelo administrador judicial em petição de movimento 73.1, há informações de que os bens móveis da empresa encontram-se fora da região metropolitana de Curitiba/PR, em diversas cidades do Sul do Brasil, em obras que estão





executadas por terceiros, mas que estavam remunerando as máquinas da falida mediante sistemas de locação.

Contudo, até o presente momento, como igualmente apontado em petição de movimento 96.1, **não há dados concretos sobre a localização dos demais bens móveis da empresa.**

Desse modo, procedeu o administrador judicial com a arrecadação integral dos bens móveis que guarneciam a filial da falida em Curitiba/PR, lavrando-se o respectivo auto de arrecadação (anexo).

O bem imóvel em que está situada tal filial, por ora, deixou de ser arrecadado pelo administrador judicial diante de informações preliminares de que o referido bem não é de propriedade exclusiva da empresa falida, estando o administrador judicial diligenciando para obter maiores informações.

Diante disso, **requer-se sejam os falidos intimados para que esclareçam a situação de propriedade do imóvel em que está situada a filial da empresa, juntando aos autos a respectiva matrícula e demais documentos que se fizerem pertinentes, balizando-se, assim, o procedimento de arrecadação iniciado pelo administrador judicial.**

Igualmente, procedeu o administrador judicial com a arrecadação integral dos bens móveis que guarneciam a sede da falida em Campina Grande do Sul/PR, bem como do respectivo bem imóvel, conforme auto de arrecadação (anexo).

Por fim, considerando-se os bens que são de pleno conhecimento do administrador judicial, buscou-se arrecadar o bem imóvel de propriedade da empresa falida localizado no bairro Campo Cumprido, em Curitiba/PR, cuja matrícula (nº 20318 da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR) já se encontra anexada aos autos no movimento 47.2.





Todavia, ao se dirigir ao local juntamente com o auxiliar do Sr. Leiloeiro, o acesso ao imóvel fora negado, tendo o administrador judicial, inclusive, sido ameaçado quando dos registros fotográficos realizados.

De antemão, ainda que não esteja averbada na matrícula a existência de qualquer benfeitoria, identificaram-se edificações e o cultivo da área pelos possuidores (criação de gado, plantações etc.), havendo indícios, portanto, de possível atividade econômica na propriedade.

Destarte, a fim de que o referido bem imóvel possa ser devidamente analisado e arrecadado pelo administrador judicial, cumprindo-se, pois, com o disposto no art. 110 da Lei 11.101/2005, **requer-se seja expedido ofício pelo juízo para requisição de reforço policial visando o cumprimento das atividades de arrecadação, resguardando os interesses da massa falida e dos credores interessados no feito, pugnando-se também seja a diligência acompanhada por oficial de justiça deste juízo.**

Neste sentido, expõem-se ao juízo as atividades intentadas, a fim de que, o mais brevemente possível, seja apresentada aos autos a complementação do Auto de Arrecadação dos Bens, seguida da competente avaliação para realização da venda antecipada.

1.2 Dos livros contábeis

O § 2º do mencionado art. 110, determina que o administrador judicial faça constar no Auto de Arrecadação os *“livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais”*.

Informa-se ao juízo, entretanto, que não fora possível o cumprimento pormenorizado de tal determinação legal, em virtude do extenso volume de livros constantes do





arquivo da empresa falida, bem como da desorganização e precariedade em que alguns foram encontrados (fotos anexas).

Como se observa dos autos, a empresa falida tinha mais de 20 (vinte) anos de existência, acumulando nesse período diversas movimentações contábeis, motivo pelo qual se tornou impossível a análise minuciosa e plena dos conteúdos escriturados.

Destaque-se, ainda, a desorganização e precariedade em que alguns destes livros foram encontrados, espalhados em setores da empresa, tornado-se inviável, neste momento, a sua análise e discriminação.

Ademais, conforme será adiante abordado, restou apurado pelo administrador judicial que, **mesmo após a lacração do estabelecimento da filial da empresa**, tal como registrado na petição de movimento 96.1, os falidos tiveram acesso ao imóvel mediante violação do lacre, identificando-se a ausência de alguns bens e documentos, não sendo assim possível confirmar se todos os livros contábeis da empresa falida estão, de fato, arquivados no endereço de sua filial.

Por essa razão, foram extraídas fotografias destes livros, as quais acompanham o Auto de Arrecadação Parcial, comprovando-se, ao menos, a sua existência e a situação ora narrada.

1.3 Da apresentação das matrículas imobiliárias

Consoante permissivo legal do parágrafo 4º, do art. 110 da Lei 11.101/2005, **requer-se seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o administrador judicial proceda com a juntada das matrículas e contratos dos imóveis de propriedade da massa falida que até o momento são de conhecimento do auxiliar do juízo, especificamente dos imóveis em que estavam fixadas a sede (Campina Grande do Sul) e uma das filiais da empresa (Curitiba).**

1.4 Laudo de avaliação parcial dos bens

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





Diante das diligências empenhadas, não fora possível a realização concomitante da arrecadação dos bens e da respectiva avaliação pelo Sr. Leiloeiro.

Neste diapasão, consoante permissivo legal do art. 110, § 1º, da Lei 11.101/2005, **requer-se seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o laudo de avaliação seja devidamente apresentado, concluindo-se, assim, a primeira parte do procedimento de arrecadação dos bens da falida.**

Como já pontuado, os trabalhos de arrecadação dos bens foram realizados com o auxílio da equipe do Sr. Leiloeiro, Helcio Kronberg.

Destarte, indica-se a nomeação do leiloeiro público oficial **Sr. Hélcio Kronberg, podendo ser encontrado no telefone (41) 3233-1077, Rua Emiliano Perneta, 736, Centro, Curitiba/PR**, para a realização dos serviços de avaliação e posterior venda dos bens.

Trata-se de profissional cujos serviços foram recentemente prestados a esta secretaria cível, bem como ao juízo falimentar do foro central de Curitiba, sendo, portanto, de conhecimento do juízo.

1.5 Diligências junto aos falidos

Em petição de movimento 96.1, requereu-se a intimação dos falidos, na pessoa de seu procurador recentemente constituído nos autos (movimento 92), para que informassem a localização dos bens da empresa, em especial, dos veículos e máquinas da falida, incluindo-se os listados pelo juízo no despacho de movimento 45.1, bem como apresentassem as informações sobre locação e rentabilidade desses bens, permitindo que o administrador judicial dê seqüência aos trabalhos já iniciados, bem como avalie a pertinência, ou não, de mantê-los alugados se tal informação se confirmar, de acordo com os interesses da massa, o que fora deferido pelo juízo em decisão de movimento 126.1.





Ocorre que, até o presente momento, tal diligência não fora cumprida pelos falidos (conforme decurso de prazo anotado no movimento 163 dos autos), inviabilizando, pois, a completude dos trabalhos de arrecadação dos bens e demais diligências inerentes a tal estágio procedimental.

Neste sentido, **requer-se sejam os falidos novamente intimados para que, impreterivelmente, cumpram com as determinações emanadas pelo juízo, sob pena de se determinar a abertura de inquérito e se postular, junto ao juízo criminal competente, a tomada de medidas cautelares, tal como destacado na decisão de movimento 126.1.**

É importante consignar que o cumprimento das obrigações legais e judiciais pelos falidos é de suma relevância para o regular andamento do procedimento de arrecadação dos bens, ainda mais quando o efeito suspensivo requerido em sede de agravo de instrumento fora indeferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme decisão acostada no movimento 169.2.

Desse modo, até que sobrevenha decisão de mérito no agravo de instrumento, os trâmites falimentares devem seguir à sua normalidade, primando-se, destarte, pelo levantamento dos ativos da massa para maior satisfação dos credores.

Em continuidade, como já introduzido no tópico 1.2 supra, quando das diligências perante o imóvel em que está localizada a filial da empresa falida para arrecadação dos bens móveis lá existentes, **o administrador judicial identificou que alguns bens e documentos não mais estavam no imóvel**, tomando por base os registros realizados quando da lacração do estabelecimento da falida juntamente com a oficial de justiça então designada pelo juízo.

Em contato com o ex-contador da empresa, Sr. José, que reside aos fundos do terreno onde está situado o imóvel, a constatação do administrador judicial foi confirmado: os falidos tiveram acesso ao imóvel, mesmo que lacrado, e procederam com a retirada de alguns bens e documentos.





Sabendo-se que com a decretação da falência os bens e documentos passam a constituir propriedade da massa falida e que eventuais bens de terceiros deverão ser resgatados mediante competente pedido de restituição, somando-se ao fato de o imóvel já estar lacrado, cujo acesso somente é permitido com a autorização do administrador judicial, **requer-se sejam os falidos, igualmente, intimados para que procedam, imediatamente, com a restituição dos bens e documentos retirados da filial da empresa situada em Curitiba/PR, uma vez que de propriedade da massa falida, sob pena das sanções legais cabíveis.**

2. Petição Fazenda Nacional (Mov. 106)

O administrador judicial manifesta ciência quanto ao conteúdo da petição epigrafada, nada tendo a opor quando aos valores creditórios apurados.

Informa-se, assim, que os valores serão devidamente habilitados no quadro de credores da massa falida, que será apresentado pelo administrador no prazo previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

3. Requerimentos

Diante do exposto:

- a) Requer-se a juntada do Auto de Arrecadação Parcial dos bens da empresa falida Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., nos termos do art. 110 e seguintes da Lei 11.101/2005, observando-se as especificações contidas no tópico 1.1 supra;
- b) Requer-se sejam os falidos intimados para que esclareçam a situação de propriedade do imóvel em que está situada a filial da empresa, nos termos dispostos no mesmo tópico 1.1 supra;
- c) Requer-se seja expedido ofício pelo juízo para requisição de reforço policial visando o cumprimento das atividades de arrecadação no imóvel da empresa falida situado no bairro Campo Cumprido, em Curitiba/PR (matrícula nº 20318, da 8ª Circunscrição de Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





Curitiba/PR), pugnando-se também seja a diligência acompanhada por oficial de justiça deste juízo, conforme exposto ainda no tópico 1.1 supra;

- d)** Informa-se ao juízo sobre a existência e estado de conservação dos livros contábeis da falida, nos termos exarados no tópico 1.2 supra;
- e)** Requer-se seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o administrador judicial proceda com a juntada das matrículas e contratos dos imóveis de propriedade da massa falida que até o momento são de conhecimento do auxiliar do juízo, nos termos dispostos no tópico 1.3 supra;
- f)** Requer-se seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o laudo de avaliação seja devidamente apresentado, concluindo-se, assim, a primeira parte do procedimento de arrecadação dos bens da falida, nos termos expostos no tópico 1.4 supra;
- g)** Indica-se a nomeação do leiloeiro público oficial Sr. Hélcio Kronberg, podendo ser encontrado no telefone (41) 3233-1077, Rua Emiliano Pernetá, 736, Centro, Curitiba/PR, para a realização dos serviços de avaliação e posterior venda dos bens, já tendo sua equipe colaborado com os trabalhos de arrecadação iniciados;
- h)** Requer-se sejam os falidos novamente intimados para que, impreterivelmente, cumpram com as determinações emanadas pelo juízo na decisão de movimento 126.1, sob pena de se determinar a abertura de inquérito e se postular, junto ao juízo criminal competente, nos termos dispostos no tópico 1.5 supra;
- i)** Requer-se sejam os falidos, igualmente, intimados para que procedam, imediatamente, com a restituição dos bens e documentos retirados da filial da empresa situada em Curitiba/PR, mesmo após a lacração do estabelecimento, sob pena das sanções legais cabíveis, nos termos dispostos no mesmo tópico 1.5 supra.





- j) Manifesta-se ciência quanto ao conteúdo da petição apresentada pela Fazenda Nacional (mov.106), informando-se que os valores serão devidamente habilitados no quadro de credores da massa falida, nos termos destacados no tópico 2 supra.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 06 de novembro de 2015.

Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272

